

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO DO ACUSADO NO PROCESSO PENAL

Diovana Moleta¹

Laura Godoy do Nascimento²

Rogério César Soehn³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 DA DIGNIDADE SEXUAL COMO BEM JURÍDICO TUTELADO: DIGNIDADE SEXUAL X LIBERDADE SEXUAL. 3 DOS CRIMES SEXUAIS: ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 4 PRODUÇÃO DE PROVAS: O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA E A (IM)POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ACUSADO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar os crimes contra a dignidade sexual, atendendo especificamente ao artigo 213, *caput*, do Código Penal, o qual trata do crime de estupro, e também ao artigo 217-A, que prevê o crime de estupro de vulnerável. Serão traçadas algumas considerações acerca da importância em proteger a dignidade sexual, que por muitos anos foi tratada de diversas formas pelo ordenamento jurídico. A discussão se dá, também, quanto ao andamento e produção de provas no processo penal, que é instaurado em razão do cometimento dos crimes sexuais, buscando verificar qual é a importância atribuída à palavra da vítima no decorrer da persecução penal, e se somente com as afirmações da dela é possível a condenação de alguém pelo cometimento dos crimes previstos no título VI do Código Penal, já que, por sua natureza, são crimes de difícil comprovação. Desta forma, para alcançar o objetivo final da pesquisa, foi contemplado o método de abordagem dedutivo, baseado em pesquisas bibliográficas, com consultas em materiais doutrinários pertinentes o assunto, bem como foram apreciadas as legislações que dispõem sobre o tema em análise.

Palavras-chave: Crimes. Dignidade Sexual. Produção de provas.

1 INTRODUÇÃO

Os tipos penais que eram considerados crimes contra os costumes passaram a ser chamados de crimes contra a dignidade sexual, os quais estão elencados no título VI do Código Penal e em legislações esparsas, que vieram para fazer alterações no Decreto-lei n. 2.848 de 1940. As nomenclaturas dadas aos títulos do Código Penal visam reger a análise de cada figura típica que estão nele contidas, objetivando a proteção legal do bem jurídico, que nesse caso, tem a finalidade de proteger a

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Itapiranga – UCEFF. E-mail: diovana.moleta@gmail.com

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Itapiranga – UCEFF. E-mail: lau.godoy1231@gmail.com

³ Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Professor e Coordenador do Curso de Direito da UCEFF – Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. Policial Civil em Santa Catarina. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

liberdade sexual da vítima, bem como, em um sentido mais amplo, a dignidade sexual, que em sua efetividade, garante também a dignidade da pessoa humana, princípio essencial do estado democrático de direito.

Os delitos sexuais, em especial, o estupro e o estupro de vulnerável, os quais serão objeto de análise neste artigo, são tentados ou consumados, em sua maioria em situações clandestinas, o que dificulta a produção de provas, bem como impede a existência de testemunhas presenciais do fato criminoso.

Em razão disso, a problemática reside, então, em como o julgador irá valorar a escassez de provas, já que, apesar dos crimes referidos encontrarem-se classificados como materiais, possuem uma grande dificuldade de produzir provas que são capazes de comprovar a materialidade e a autoria.

Assim, analisa-se a relevância probatória atribuída à palavra da vítima, de forma que as provas existentes no processo auxiliem o magistrado a chegar à verdade dos fatos, verificando se somente a palavra da vítima tem força para alcançar a sentença penal condenatória do investigado.

2 DA DIGNIDADE SEXUAL COMO BEM JURÍDICO TUTELADO: DIGNIDADE SEXUAL X LIBERDADE SEXUAL

No ordenamento jurídico brasileiro, em regra, apenas há crime quando existe um bem jurídico relevante que necessita de proteção; eis aqui a função do direito penal, proteger bens jurídicos inerentes ao ser humano.

O direito deve evoluir e se adequar conforme as necessidades da sociedade, com isso, além da modificação do título que regulamentava os crimes sexuais, foram criados, aperfeiçoados e extinguidos alguns delitos, visto que a diversidade de opções sexuais dos indivíduos não é mais a mesma da década de 1940.⁴

Assim, a Lei n. 12.015/2009 alterou a legislação penal vigente, deixando o título VI do Código Penal de ser considerado “dos crimes contra os costumes” e passou a ser denominado “dos crimes contra a dignidade sexual”.

⁴ BENEVENUTO, Lucas. **Os princípios jurídicos constitucionais aplicados aos crimes contra a dignidade sexual.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68418/os-principios-juridicos-constitucionais-aplicados-aos-crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acesso em: 18 set. 2020.

A dignidade sexual decorre da dignidade humana e toda vez que a dignidade sexual é violada, a dignidade humana também é violada, conforme cita Fernando Capez: “a tutela da dignidade sexual, portanto, deflui do princípio da dignidade humana, que se irradia sobre todo o sistema jurídico e possui inúmeros significados e incidências”⁵.

Complementando a ideia acima, Guilherme de Souza Nucci afirma que “não se deve lastrear a dignidade sexual sob os critérios moralistas, conservadores ou religiosos. [...] dignidade sexual não tem qualquer relação com bons costumes sexuais”⁶. A tutela jurídica deixou de ser voltada somente ao pudor público e priorizou a tutela da integridade física e psíquica das pessoas.

A adjetivação do conceito dignidade, com o qualificativo sexual, importa em reconhecer uma determinada dignidade, aquela em que o respeito alheio é devido ao sujeito no que se refere à capacidade deste de se autodeterminar relativamente à atividade sexual.⁷ O legislador percebeu que nesses crimes o bem jurídico atingido não é diretamente os costumes e sim a própria dignidade da vítima. A nova redação dada pela Lei n. 12.015/2009 passou a tratar a dignidade da pessoa humana em seu sentido mais íntimo, isto é, a dignidade sexual, e deixou de tutelar a moral sexual ou um modelo de moralidade.⁸

Desta forma, o legislador buscou proteger a dignidade sexual dos indivíduos e suprir as novas necessidades que surgirão com a evolução da sociedade, conforme mencionam os autores Renato Marcão e Plínio Gentil:

O que a norma penal visa proteger é, num sentido estrito, a liberdade sexual, e num sentido amplo, a dignidade sexual da pessoa. [...] A liberdade sexual é a categoria mais concreta, que significa uma esfera de ação em que o indivíduo, e só ele, tem o direito de atuar, e atuar livremente, sem ingerências ou imposições de terceiros. A liberdade sexual diz respeito diretamente ao corpo da pessoa e ao uso que dele pretende fazer.⁹

⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial** (arts. 213 a 359-H). v. 3. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual: de acordo com a Lei 12.015/2009**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

⁷ MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes Contra a Dignidade Sexual: Comentários ao Título VI do Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.45-46.

⁸ CONEGUNDES, Karina Romualdo. **A Nova Sistemática dos Crimes Contra a Dignidade Sexual**. Revista do Curso de Direito, Viçosa, n. 3, p. 114, 2010, v. 1.

⁹ MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes Contra a Dignidade Sexual: Comentários ao Título VI do Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.45-46.

Segundo Bitencourt, “se por qualquer razão for afastada a adequação típica do crime sexual, pode restar, subsidiariamente, algum tipo penal contra a liberdade individual como tipificação residual”¹⁰.

A partir da redação determinada pela Lei n. 12.015/2009, insere-se na finalidade abrangente a garantia de proteção legal a todo ser humano que tenha capacidade de autodeterminar-se sexualmente e deve ser punido qualquer comportamento que, de alguma forma, agrida a sua vontade.¹¹ Segundo Cleber Masson, “cada pessoa tem o direito de escolher seu parceiro sexual, e com ele praticar o ato desejado no momento que reputar adequado. A lei protege o critério de eleição sexual que todos disfrutem na sociedade”¹².

Nesta linha, no título VI, capítulo I, do Código Penal, foram elencados os crimes contra a liberdade sexual, os quais tem por objetividade jurídica proteger o direito das pessoas de tão somente manter relações sexuais consentidas.

3 DOS CRIMES SEXUAIS: ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Com o advento da Lei n. 12.015/2009, além da mudança na nomenclatura do título, que se refere aos crimes estudados, ocorreu alterações que mudaram a tipificação dos delitos, bem como, foram introduzidos novos tipos penais.

Dentre estes, considerado um dos mais graves crimes sexuais, está inserido o crime de estupro, que possui a seguinte previsão legal:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.¹³

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte especial (arts. 213 a 311-A). v. 4. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

¹¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. v. 3. 4. ed. Niterói: Ímpetus, 2007.

¹² MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**: Parte especial (arts. 213 a 359-H). v. 3. São Paulo: Método, 2011.

¹³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

No tipo penal do art. 213 supracitado, constata-se os seguintes elementos: a) o constrangimento levado a título de violência ou grave ameaça; b) dirigido a qualquer pessoa; c) para que haja a conjunção carnal ou para fazer com que a vítima pratique ou permita que com ela se pratique qualquer ato libidinoso.¹⁴

Observa-se assim, que o tipo penal pune o ato de constranger alguém a praticar ou permitir que se pratique qualquer ato libidinoso. O dispositivo contém uma única ação nuclear, traduzida no verbo acima, que significa obrigar alguém a fazer algo contra a sua vontade; compelir; forçar; subjugar. Pressupõe-se, como se infere da explicação, o dissenso a vítima.¹⁵

Desta forma, Renato Marcão explica que:

Para caracterizar o estupro, o dissenso da vítima deve ser contemporâneo aos atos de libidinagem com ela praticados, não bastando que fosse apenas anterior, ou que venha a surgir posteriormente. Da mesma forma, não desconfigurará o delito o fato de que a vítima, após ser violentada, passe mais tarde a se entregar, por sua livre vontade, ao esturador.¹⁶

O constrangimento atribuído no tipo penal deve ser dirigido a obrigar alguém a praticar ou permitir que com este se pratique algum ato libidinoso. As elementares “praticar” e “permitir que com este se pratique” não se confundem com o núcleo da disposição. Não se trata de verbos nucleares, mas de comportamentos (ativos ou passivos) aos quais a vítima é sujeita *manu militari* pelo agente (este constrange e aquela pratica ou permite a prática).¹⁷

Assim, conforme cita João Mestieri, sobre o constrangimento impugnado no crime de estupro:

O verbo constranger não é adequado para definir o ato de esturpar e, por ser genérico, foi logo seguido das expressões limitativas “por violência” e “ou grave ameaça”, de vez que o legislador não pretendeu contemplar, como meio executivo, a fraude. Melhor seria se houvesse empregado um verbo que expressasse o núcleo do tipo, explicitando, em seguida, os meios executivos.¹⁸

¹⁴ GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

¹⁵ ESTEFAN, André. **Direito penal: parte especial (arts.121 a 234-B)**. v. 2. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹⁶ MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes Contra a Dignidade Sexual: Comentários ao Título VI do Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁷ ESTEFAN, André. **Direito penal: parte especial (arts.121 a 234-B)**. v. 2. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹⁸ MESTIERI, João. **Do delito de estupro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p.13.

O delito de estupro é classificado, em tese, como crime material e consiste, além da conjunção carnal, em qualquer outro ato libidinoso. O simples início de qualquer prática de natureza sexual com a vítima já representará a consumação do delito, mesmo que a finalidade seja a cópula vaginal e que a execução seja interrompida nos primeiros atos lascivos. Estes, por si só, já configurarão o crime na sua inteireza.¹⁹

Ademais, trata-se de um crime material, dependendo para sua consumação a produção de um resultado, sendo, contudo, a tentativa perfeitamente possível quando o agente, iniciando a execução, não auffer o resultado pretendido por circunstâncias alheias a sua vontade.²⁰

Ademais, no que tange às formas qualificadas do estupro, o Código Penal referiu que se da conduta praticada (prevista no caput do art. 213) resultar de lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos, a pena será maior. Ainda, se da conduta resultar morte, a pena também será diferente da inicialmente prevista no *caput* do artigo.²¹

Assim, no que concerne às formas qualificadas do crime de estupro, analisa-se de que tipo de conduta a mesma se trata, pois quando se atribui a qualificadora em razão do resultado, ou seja, quando da conduta resulta situação mais grave, surge a indagação de descobrir se a conduta do agente incorre em crime preterdoloso ou se, havendo dolo no cometimento de ambos os atos, quais sejam, estuprar a vítima e ainda lhes causar lesão corporal grave ou provocar a morte.

Em relação a isso, Cezar Roberto Bitencourt entende que:

Com efeito, se o agente houver querido (dolo direto) ou assumido (dolo eventual) o risco da produção do resultado mais grave, as previsões destes parágrafos não deveriam, teoricamente, ser aplicadas; haveria, nessa hipótese, concurso material de crimes (ou formal imprópria, dependendo das

¹⁹ MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes Contra a Dignidade Sexual: Comentários ao Título VI do Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

²⁰ OLIVEIRA, Gleick Meira; RODRIGUES, Thaís Maia. **A nova lei de combate aos crimes contra a liberdade sexual: Uma análise acerca das modificações trazidas ao crime de estupro**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-nova-lei-de-combate-aos-crimes-contra-a-liberdade-sexual-uma-analise-acerca-das-modificacoes-trazidas-ao-crime-de-estupro/>>. Acesso em 12 de setembro de 2020.

²¹BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 set. 2020.

circunstâncias): o de natureza sexual (*caput*) e o resultante da violência (lesão grave ou morte).²²

O mesmo autor ainda menciona que existe a possibilidade de se admitir o dolo como possibilidade de configuração das formas qualificadas do estupro, ao perceber que haveria a possibilidade de o concurso de crimes ser punido de forma menos severa do que a forma qualificada do estupro, o que geraria uma situação incongruente.²³

No entanto, se houver esse concurso de crimes dolosos, a soma poderá resultar menor do que as das figuras qualificadas, decorrente da desarmonia do sistema criada pelas reformas penais *ad hoc*. Por essas razões, isto é, para evitar esse provável paradoxo, sugerimos que as qualificadoras constantes dos §§ 1º e 2º sejam aplicadas, mesmo que o resultado mais grave decorra do dolo do agente. Parece-nos que essa é a interpretação mais recomendada, nas circunstâncias, observando-se o princípio da razoabilidade.²⁴

Já no que diz respeito à idade da vítima, o art. 213 do Código Penal nada mencionou a aqueles menores de 14 (catorze) anos, pois o estupro envolvendo estes, assim como os demais vulneráveis reconhecidos pela legislação, foi tipificado no Código Penal em artigo diverso, o qual passa agora, a ser fruto de análise.

O delito de estupro de vulnerável está previsto no Código Penal e possui a seguinte previsão legal:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

²² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Reforma Penal Material de 2009**: Crimes sexuais, Sequestro relâmpago, Celulares nas prisões. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 21.

²³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Reforma Penal Material de 2009**: Crimes sexuais, Sequestro relâmpago, Celulares nas prisões. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

²⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Reforma Penal Material de 2009**: Crimes sexuais, Sequestro relâmpago, Celulares nas prisões. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 21.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.²⁵

A introdução da figura do “vulnerável” no ordenamento jurídico, por meio do tipo penal do artigo 217-A do Código Penal, representa, para a maioria da doutrina, uma proteção àquela pessoa que é incapaz de consentir validamente para o ato sexual e que por ser passível de lesão, merece tutela jurídica.²⁶

No crime de estupro de vulnerável, o bem jurídico tutelado é a dignidade do menor de quatorze anos e do enfermo ou deficiente mental, que não tem o necessário discernimento para a prática do ato. Porém, aqui, não se pode falar em liberdade sexual como bem jurídico, pois não há plena disponibilidade do exercício dessa liberdade, considerando que a pessoa é vulnerável. Na verdade, tenta-se proteger a evolução normal e o desenvolvimento da personalidade do menor, para que no futuro, quando ele for adulto, não tenha nenhum tipo de trauma, podendo ter assim uma vida sexual normal.²⁷

A conduta típica consiste em “ter conjunção carnal” ou “praticar outro ato libidinoso” com pessoa vulnerável. No *caput*, o objeto material é a pessoa menor de 14 anos. Cuida-se de crime de forma livre, que admite, portanto, qualquer meio executório (inclusive a fraude). Não importa, ademais, se houve ou não consentimento para a prática do ato sexual.²⁸

O § 1º equipara ao estupro de vulnerável o ato libidinoso praticado com doentes ou deficientes mentais que não têm discernimento sexual e com aqueles que, por qualquer causa, não podem oferecer resistência. Estes, portanto, estão inseridos no conceito de vulnerabilidade.²⁹

No estupro de vulnerável, quando discorrido sobre o dissenso e sobre o grau de resistência da vítima, vale lembrar que é praticamente inexistente essa reação,

²⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 set. 2020.

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a Dignidade Sexual**: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

²⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Reforma Penal Material de 2009**: Crimes sexuais, Sequestro relâmpago, Celulares nas prisões. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 74.

²⁸ ESTEFAN, André. **Direito penal**: parte especial (arts.121 a 234-B). v. 2. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

²⁹ ESTEFAN, André. **Direito penal**: parte especial (arts.121 a 234-B). v. 2. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

pois assim como a violência é presumida, a incapacidade de resistir também é, devendo ser analisado caso a caso.³⁰ Esta situação se difere do delito de estupro tipificado no art. 213 do Código Penal, onde o consentimento exclui a tipicidade do crime, quando não presente, é claro, o tipo penal do art. 217-A.

Todavia, o que assemelha os delitos citados acima é a dificuldade de suas comprovações, existências e autorias, por se tratar de crimes que são praticados em sua maioria na clandestinidade. Verificam-se ainda mais dificuldades quando se trata do estupro de vulnerável, pois pelas circunstâncias em que se encontram as vítimas, diversos fatores podem influenciar em seus testemunhos, fazendo com que possam ocorrer erros judiciais referentes à condenação do acusado.

4 PRODUÇÃO DE PROVAS: O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA E A (IM)POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO ACUSADO

A atividade probatória é função fundamental a fim de que se alcance uma efetiva prestação jurisdicional. Tem o objetivo de tentar reconstruir um fato ocorrido no passado e de convencer o juiz que os fatos ocorreram conforme demonstrado,³¹ sendo imprescindível que o operador do direito se utilize de meios válidos, necessários e adequados.

Em cada crime se faz necessário valorar a declaração do ofendido. Nos crimes contra a dignidade sexual, é de grande importância a palavra da vítima no processo penal. Conforme cita a autora Maria de Fátima Franco dos Santos.

No entanto, há situações em que o depoimento da vítima é a prova principal do processo, devido ao fato do crime ter ocorrido de forma obscura, em local ermo sem que ninguém presenciasse a sua consumação, como ocorre, em sua maioria, nos crimes contra a dignidade sexual.³²

Os crimes contra a dignidade sexual, como o estupro, previsto no art. 213 e o estupro de vulnerável tipificado no art. 217-A, ambos do Código Penal, são delitos

³⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Reforma Penal Material de 2009**: Crimes sexuais, Sequestro relâmpago, Celulares nas prisões. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

³¹ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

Acesso em: 30 de Setembro de 2020.

³² SANTOS, Maria de Fátima Franco dos. **Violência Sexual contra a mulher cometida por agressor desconhecido da vítima**. São Paulo: Alínea, 1997.

que se cometem longe dos olhares de testemunhas, e por isso, nesses casos a palavra da vítima é de valor extraordinário.³³

Nesses delitos, tornam-se difíceis provas de materialidade e de autoria e isso faz com que o depoimento da vítima assumam valor decisivo, quando observado que este não tem nenhuma intenção de incriminar injustamente alguém.

Conforme o entendimento do autor Edgard de Moura Bittencourt, “elemento importante para o crédito da palavra da vítima é o modo firme com que presta suas declarações. Se aceita a palavra da vítima, quando suas declarações são de impressionante firmeza, acusando sempre o réu e de forma inabalável”³⁴. Acaba que às vezes a palavra da vítima vai contra a palavra do réu, de modo que ao operador do direito resta atribuir valoração diferenciada às declarações da vítima em delitos sexuais, mas a vítima deve manter a mesma declaração do início das investigações até o final do processo, não podendo apresentar dúvidas sobre o autor do crime.³⁵

Ainda, sobre essas situações em que há conflitos entre as declarações das partes litigantes, cita o autor Antônio Scarance Fernandes:

De regra, a palavra isolada da vítima não pode sustentar a condenação quando está em conflito com a versão do acusado, devendo ser corroborada por outros elementos de prova. Sustentem-se, contudo, condenações nos dizeres da vítima em certas hipóteses, levando-se em conta dois elementos fundamentais: a pessoa da vítima e a natureza do crime. Quanto à pessoa do ofendido influem: antecedentes; formação moral; idade; o estado mental; a maneira firme ou titubeante com que prestou declarações; a manutenção do mesmo relato para familiares e autoridade ou, ao contrário, a insegurança, a contradição nos diversos depoimentos; maior verossimilhança na versão da vítima do que na do réu; a sua posição em relação ao réu: desconhecido, conhecido, parente, amigo, inimigo. Sobre a natureza do crime tem merecido especial atenção o delito cometido na clandestinidade, às ocultas, em que avulta de importância a palavra da vítima, sendo normalmente citados os crimes contra os costumes (atualmente contra a dignidade sexual), o furto e o roubo.³⁶

O julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros e comprovar a verossimilhança de sua palavra,

³³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2005, 9ª. ed. 2005, p. 296.

³⁴ BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. São Paulo: Universitária de Direito, 1971, p. 104.

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.44.

³⁶ FERNANDES, Antônio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 221.

principalmente quando esta contradisser com a negativa do agente. Observando o julgador a falta de credibilidade da vítima, poderá, portanto, conduzir à absolvição do acusado, ao passo que a verossimilhança de suas palavras será decisiva para um decreto condenatório.³⁷

Para se evitar erros é importante uma análise mais minuciosa do sujeito passivo e não apenas do sujeito ativo do crime, objetivando-se evitar erros por uma eventual condenação injusta.³⁸ Conforme cita Greco Filho,

Para que o sujeito ativo que praticou os crimes contra a dignidade sexual seja condenado, é indispensável à comprovação da autoria e materialidade do delito, para que assim o magistrado possa avaliar as provas e julgar a ação procedente ou improcedente, aplicando-se o direito ao caso concreto.³⁹

Via de regra a palavra do ofendido, de forma isolada, não tem a capacidade de fundamentar uma sentença condenatória. Porém, quando se trata de crimes sexuais, a jurisprudência brasileira vem se posicionando de forma contrária, pelo fato desses crimes, em sua maioria, ocorrerem de forma clandestina, sem deixar muitas provas e vestígios, restando somente a vítima como a principal prova do ocorrido, onde a mesma será examinada, por meio de coleta de eventual material genético deixado pelo agressor e pelo testemunho. Aqui a palavra da vítima deve estar em harmonia com os fatos e deve ser convincente. Mesmo que as demais provas sejam frágeis, poderá neste cenário ocorrer a condenação do acusado.⁴⁰

Referente à (im)possibilidade da condenação do acusado somente com a palavra da vítima, os Tribunais vêm se posicionando de acordo com cada caso, veja-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. **PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. O Tribunal estadual, ao analisar os elementos de prova constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável. 2. A pretensão de desconstituir o julgado

³⁷ GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 7 ed.. Niterói: Impetus, 2013, p. 675.

³⁸ NII, Ana Paula. **Vitimologia** – O papel da vítima nos crimes de estupro. Revista Intertemas. Vol. 24. 2012. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/3106>. Acesso em: 29 set. 2020.

³⁹ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 10. ed. São Paulo: saraiva, 2013, p. 228.

⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

por suposta contrariedade à lei federal, pugnano pela absolvição ou readequação típica da conduta, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material fático-probatório, que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. **Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos.** 4. Assim, a palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, desde que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e não identificado, no caso concreto, o propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime. 5. Agravo regimental improvido. (Acórdão registrado sob o nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6), Quinta Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Jorge Mussi. Julgado em 24/04/2018.⁴¹ (grifo nosso)

Neste caso, percebe-se como é importante que a palavra da vítima seja coerente do início da investigação até a decisão final, observando também de forma mais ampla o eventual agente do delito, assim como, verificar se os depoimentos condizem com o contexto fático do crime.

Diante do destaque atribuído ao depoimento da vítima, ressalta-se novamente que na maioria dos casos esse é o único meio de comprovação da ocorrência do delito. É válido citar que a jurisprudência nacional não veda a condenação baseada apenas nessa prova. Todavia, é necessário que os fatos relatados pela vítima possam ser alinhados aos outros elementos ou indícios apresentados no processo.⁴²

5 CONCLUSÃO

Considerando o estudo realizado acerca dos crimes contra a dignidade sexual, é possível perceber que tais são delitos dos mais reprováveis pela sociedade, por ocorrerem na maioria das vezes de forma brutal e violenta, onde é deixado medo, traumas e consequências incapazes de ser revertidas na vida da vítima.

⁴¹ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio grande do Sul**. Embargos Infringentes e de Nulidade, Nº 70075884684, do Terceiro Grupo de Câmaras Criminais. Embargante: D.L.P.T. Embargado: Ministério Público. Porto Alegre 20 de abr. de 2018.

⁴² PIERI, Rhannele Silva de; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. **Estupro de vulnerável**: a palavra da vítima e os riscos da condenação. Revista Jus Navigandi, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56869/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-osriscos-da-condenacao>. Acesso em: 29 set. 2020.

Os crimes desta natureza ocorrem de forma obscura, longe de testemunhas e muitas vezes sem deixar vestígio algum, restando somente a palavra da vítima que fornece os primeiros elementos para o início das investigações, o que acarreta em dificuldades para uma eventual condenação.

Assim, se discutiu no artigo se somente a palavra isolada da vítima seria capaz de gerar uma sentença penal condenatória. Logo, percebe-se que sim, a palavra da vítima como uma das únicas provas no processo pode gerar a condenação do acusado, desde que atrelada a outros fatores que serão expostos no decorrer do processo penal.

Porém, não são necessárias amplas discussões para que se perceba o quão prejudicial é a um suposto autor uma condenação injusta, devido à natureza do crime que causa revolta e produz reflexos negativos em todos os âmbitos de sua vida.

Desta forma é que se faz necessário a observação da palavra da vítima como principal prova do delito, mas não como única apta a embasar a condenação, devendo ser observado outros fatores presentes desde a investigação até a sentença penal condenatória, a fim de que se evitem irregularidades no processo penal, de forma em que não viole o princípio da presunção da inocência e do *in dubio pro reo*, que implica na absolvição do réu em casos de dúvidas sobre a sua autoria, pois a garantia de sua liberdade prevalece sobre a pretensão punitiva do Estado.

REFERÊNCIAS

BENEVENUTO, Lucas. **Os princípios jurídicos constitucionais aplicados aos crimes contra a dignidade sexual**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68418/os-principios-juridicos-constitucionais-aplicados-aos-crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acesso em: 18 set. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Reforma Penal Material de 2009**: Crimes sexuais, Sequestro relâmpago, Celulares nas prisões. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

_____, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte especial (arts. 213 a 311-A. v. 4. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. São Paulo: Universitária de Direito, 1971.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Legislação Federal. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio grande do Sul**. Embargos Infringentes e de Nulidade, Nº 70075884684, do Terceiro Grupo de Câmaras Criminais. Embargante: D.L.P.T. Embargado: Ministério Público. Porto Alegre 20 de abr. de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial** (arts. 213 a 359-H). v. 3. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONEGUNDES, Karina Romualdo. **A Nova Sistemática dos Crimes Contra a Dignidade Sexual**. Revista do Curso de Direito, Viçosa, n. 3, p. 114, 2010, v. 1.

ESTEFAN, André. **Direito penal: parte especial** (arts.121 a 234-B). v. 2. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FERNANDES, Antônio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 10. ed. São Paulo: saraiva, 2013.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

_____, Rogério. **Código Penal Comentado**. 7. ed. Niterói: Impetus, 2013.

_____, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. v. 3. 4. ed. Niterói: Ímpetus, 2007.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes Contra a Dignidade Sexual: Comentários ao Título VI do Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte especial** (arts. 213 a 359-H). v. 3. São Paulo: Método, 2011.

MESTIERI, João. **Do delito de estupro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

NII, Ana Paula. **Vitimologia – O papel da vítima nos crimes de estupro**. Revista Intertemas. Vol. 24. 2012. Disponível em:
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/3106>. Acesso em: 29 set. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____, Guilherme de Souza. **Crimes contra a Dignidade Sexual: comentários à**

Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**: de acordo com a Lei 12.015/2009. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Gleick Meira; RODRIGUES, Thaís Maia. **A nova lei de combate aos crimes contra a liberdade sexual**: Uma análise acerca das modificações trazidas ao crime de estupro. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-nova-lei-de-combate-aos-crimes-contra-a-liberdade-sexual-uma-analise-acerca-das-modificacoes-trazidas-ao-crime-de-estupro/>>. Acesso em 12 set. 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

PIERI, Rhannele Silva de; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. **Estupro de vulnerável**: a palavra da vítima e os riscos da condenação. Revista Jus Navigandi, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56869/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-osriscos-da-condenacao>. Acesso em: 29 set. 2020.

SANTOS, Maria de Fátima Franco dos. **Violência Sexual contra a mulher cometida por agressor desconhecido da vítima**. São Paulo: Alínea, 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.